

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR MAURICIO FARIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – TCM/SP**

INTIMAÇÃO Nº: 995/2021

PROCESSO Nº: TC/011964/2017 (720119641769)

ASSUNTO: Análise – Contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados de mapeamento digital (Concorrência Pública nº 01/2015).

Proc. Externo 2012-0.270.708-0

Conselheiro Mauricio Faria

Instância 1^a Instância

CONSÓRCIO GREEN-SP, estabelecido na Rua Michigan, nº 561, Brooklin, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04566-000, formado pelas empresas: **AEROCARTA S.A.** Engenharia de Aerolevantamentos (empresa líder), pessoa jurídica de direito privado, sediada à Rua Michigan, nº 561, Cidade Monções, São Paulo- SP, CEP 04.566-000, inscrita no CNPJ sob nº 31.332.778/0001-21, e pelas demais consorciadas: ENGEMAP – Engenharia, Mapeamento e Aerolevantamento Ltda., inscrita no CNPJ sob nº. 01.020.691/0003-10, IGUATEMI Consultoria e Serviços de Engenharia Ltda., inscrita no CNPJ sob nº. 83.256.172/0001-58 e Serviços Aéreos Industriais Especializados SAI Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 06.006.378/0001-89, representada por sua advogada com procuração nos autos, vem, respeitosamente perante V. Exa. Apresentar **DEFESA** nos autos retro epigrafados, perante este **E. TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (TCM/SP)**, nos termos da intimação supra, pelas questões de fatos e direitos que passamos a aduzir.

1) BREVE SÍNTESE

Trata-se de análise da Concorrência Pública SF/CEL nº 01/2015 do Contrato nº 53/2016 e do Termo de Aditamento nº 01, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos especializados de Mapeamento Digital, por meio de aerofotogramétrico digital colorido (RGB) e infravermelho (Infrared – IR), perfilhamento por Light Amplification by Stimulated Emission of Radiation (LASER) tipo Light Detection And Ranging (LIDAR), apoio de campo, aerotriangulação, geração de modelos digitais tridimensionais, geração de ortofotos, mapeamento digital da cobertura vegetal, e georreferenciamento das cartas de SCM do Mapeamento da Vegetação Significativa do Município de São Paulo e das folhas do livro Vegetação Significativa do Município de São Paulo.

Em defesa anterior, o Consórcio Green se manifestou acerca dos itens que julgou necessários, sendo superados os questionamentos

relativos aos subitens 2.3, 2.4, 2.7 e 2.10 do referido relatório, restando pendentes de esclarecimento adicional os subitens: 2.1: Os valores constantes dos Anexos do edital divergem do valor obtido na pesquisa de mercado (subitem 11.4 do Relatório). (grifos no original); 2.2: A pesquisa realizada não foi suficiente para atender ao disposto no art. 4º do DM 44.279/03 (subitem 11.4 do Relatório); 2.5: A Comissão Julgadora não cumpriu as normas e condições do Edital – Infringência aos arts. 41 e 43 da Lei Federal 8.666/93 (subitem 11.19 do Relatório); 2.6. O julgamento não seguiu critérios objetivos, uma vez que os atestados foram interpretados de forma subjetiva (subitem 11.22 do Relatório); 2.8: A Contratada não reapresentou todos os documentos previstos no item 10.4 do edital por ocasião da assinatura do contrato (subitem 14.10 do Relatório); 2.9: A Contratada não reapresentou todos os documentos previstos no item 10.4 e alguns dos documentos apresentados possuíam data de vigência posterior à data da contratação (subitem 14.d do Relatório).

Neste sentido, resta claro que os subitens pendentes são de responsabilidade exclusiva da Secretaria de Fazenda, não cabendo ao Consórcio GREEN SP, na posição de mera contratada, esclarecer as inconsistências supra mencionadas. Assim, temos que a maioria dos itens indicados estão fora de nossa alçada, razão pela qual servimo-nos da presente para dar ciência do conteúdo da intimação epigrafada e ratificar os esclarecimentos já apresentados anteriormente especificamente quanto ao subitens 2.8 e 2.9.

É o que importa relatar.

2) DOS APONTAMENTOS PERTINENTES AO CONSÓRCIO

a) Subitens 14.10 e 14.d do relatório - ausência de apresentação dos documentos de habilitação atualizados na assinatura do Contrato e no Termo de aditamento

Conclusão exarada no Relatório de avaliação da contratação e Termo de Aditamento indica que não foram reapresentadas alguns documentos e certidões de algumas das consorciadas no ato de assinatura do contrato e do termo aditivo.

Conforme a última manifestação (peça 66) os documentos faltantes são: o cartão do CNPJ (empresas Engemap, Iguatemi e SAI), e a Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipais – CCM (empresas Engemap e Iguatemi) e Prova de regularidade com a Fazenda do Município (empresas Engemap e Iguatemi).

Nesta senda, importa ratificar que esta Contratada entregou prontamente todos os documentos que lhe foram solicitados antes e durante a contratação.

No caso do cartão do CNPJ, temos que este documento não tem prazo de validade e, conforme consta nos autos do processo licitatório, estes documentos já haviam sido entregues na habilitação do consórcio, sendo sua reapresentação apenas um excesso de formalidade.

Quanto a Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipais – CCM e Prova de regularidade com a Fazenda do Município das empresas Engemap e Iguatemi, tem-se que essas empresas são estabelecidas fora do Município de São Paulo, e que na época do procedimento licitatório, cumpriram o item com a entrega da Declaração de que a empresa não está inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários e não possui débitos junto à Fazenda do Município de São Paulo.

Neste diapasão, deve-se atentar que processo administrativo, embora de natureza formal, deve transcender ao burocratismo exacerbado e inútil, até mesmo porque o procedimento

deve estar voltado para a eficácia da máquina administrativa e orientado pelos princípios norteadores, como visto. Assim, procedimento formal não se confunde com excesso de formalismo, consubstanciando este em cumprimento de exigências que podem ser sanadas pelo gestor público de forma célere e segura.

As formalidades existem para proteger a essência, a finalidade da contratação, a fim de que não se ultrapassem princípios, direitos e valores importantes na consecução do seu propósito. A norma não é um fim em si mesma, e sendo assim, formalmente é suficiente a verificação de se o modelo contém aquilo que é obrigatório e omitiu aquilo que é proibido. O próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu que *“em Direito Público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo.”*

Nesta esteira, a ausência de uma ou outra certidão no SEI, não pode se coadunar em irregularidades por simples falta materialidade de dano ao contratante, razão pela qual se pugna pela aceitação da presente justificativa para superação dos subitens 2.8 e 2.9.

3) CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo exposto, face aos esclarecimentos retro elencados, o **CONSÓRCIO GREEN SP** entende que restam superados os apontamentos realizados pela auditoria deste Egrégio Tribunal de Contas, requerendo o **ACOLHIMENTO** dos esclarecimentos e justificativas apresentados, assim como também REQUER:

- (a) Que sejam afastados os apontamentos formulados no Relatório de Análise da Auditoria deste Egrégio Tribunal de Contas, sem que haja qualquer imposição de penalidade a requerente, diante da ausência de prejuízo ao erário e boa-fé, com fulcro no disposto nos artigos 55,

parágrafo único da Lei Municipal n. 9.167/80 e art. 88 do Regimento Interno desse E. Tribunal;

(b) Que sejam julgados **REGULARES** a Concorrência Pública SL/CEL nº 01/2015, Contrato nº 53/2016 e Termo de Aditamento nº 01.

Neste termos,

PEDIMOS DEFERIMENTO.

São Paulo/SP, 12 de maio de 2021.



TATIANA DE OLIVEIRA NAVARRO BARRETO

OAB/DF 54.358